

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 79/94 - apenso Protocolo DRE / Araçatuba
nº 4075/92
INTERESSADA : Rosane Mary Guimarães Bertolin
ASSUNTO : Recurso contra decisão da DE de Birigüi
sobre indeferimento de solicitação de
licença-gestante
RELATOR : Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 178/94 CESG APROVADO EM: 13-04-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

1.1.1 Cuidam os autos de solicitação, em grau de recurso, ao Conselho Estadual de Educação, do indeferimento da concessão de licença-gestante de Rosane Mary Guimarães Bertolim, aluna da 3ª série do 2º grau, da HEM em 1990, na EEPSP "Prof. Stélio Machado Loureiro" - DE de Birigüi - DRE de Araçatuba.

1.1.2 A situação da aluna em questão assim decorreu:

1.1.2.1 a interessada usufruiu no ano de 1990, 141 dias de licença para tratamento de saúde, no período de 02-04 a 02-09-90, nos termos do Decreto-Lei 1.044/69;

1.1.2.2 solicitou, em 31-10-90, a partir de 17-09-90, mais 54 dias nos termos da Lei Federal nº 6.202/75 (licença-gestante) que foram indeferidos pela UE, em 19-11-90 (fls 29) e não autorizados pela DE, em 22-11-90 (fls 28); porque uma vez concedido o pedido, a aluna teria tido menos de 30% de freqüência efetiva às aulas;

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 79/94

PARECER CEE Nº 178/94

1.1.2.3 em 03-12-90, protocolou recurso junto à Delegacia de Ensino de Birigüi que, após novas manifestações da UE e Supervisão de Ensino, culminou com o indeferimento da Sr^a Delegada de Ensino, em 20-12-90 (fls 10);

1.1.2.4 a interessada tomou ciência do indeferimento do recurso somente em 14-10-91, através do Ofício nº 467/91 e por solicitação do Diretor Regional da DRE de Araçatuba, uma vez que se recusava a tal ciência;

1.1.2.5 a interessada entrou com um pedido de reconsideração junto a DRE de Araçatuba que, abordando os aspectos legais do caso em tela, não deu provimento ao mesmo, inclusive pela extemporaneidade, sugerindo encaminhamento à instância superior, se assim a interessada o desejasse (fls 41 - 43).

1.1.3 Após ciência dessa decisão, protocolou recurso junto a este Colegiado, solicitando convalidação dos atos escolares praticados no ano letivo de 1990.

1.2. APRECIÇÃO

O Decreto-Lei nº 1.044/69, que dispõe sobre tratamento excepcional para os alunos portadores das afecções, em seu artigo 1º, estabelece:

as enfermidades amparadas por
ele (alínea "a");

- que a ocorrência deve ser esporádica
ou isolada (alínea "b");

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 79/94

PARECER CEE Nº 178/94

- e de "duração que não ultrapasse o máximo ainda admissível em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizado" (alínea "c").

No seu artigo 2º, determina que os exercícios domiciliares com o acompanhamento da escola, sempre que compatíveis com o seu estado de saúde e as possibilidades da escola, serão atribuídos a esses estudantes, como compensação da ausência.

A Lei Federal nº 6.202/75, que atribui a estudante em estado de gestação o regime de exercícios domiciliares instituído pelo Decreto-Lei nº 1.044/69, observa que este regime é o de tratamento excepcional atribuído, a título de compensação de ausências às aulas, com acompanhamento da escola, na medida das possibilidades desta.

No presente caso, a aluna utilizou continuamente os dois dispositivos: o Decreto-Lei nº 1.044/69 que estabelece "tratamento excepcional" por doença-exercícios domiciliares com acompanhamento da escola, como compensação de ausências e a Lei Federal nº 6.202/75 que garante os mesmos direitos pelo estado de gravidez.

O Parecer CFE/CLN nº 2.100/76, que trata de consulta sobre vários dispositivos da Lei nº 6.202/75 responde:

..."Referindo-se ao próprio Decreto-Lei nº 1.044, de 21-10-69, indaga ainda a consulta:

"I - qual o mínimo de duração do regime especial que não ultrapasse o máximo ainda admissível em cada caso, para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem...?"

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 79/94

PARECER CEE Nº 178/94

"II - qual o percentual ainda admissível?"

"A lei não determina esses mínimos nem o percentual referido, não oferecendo margem a interpretação. Vê-se que a consulta está pretendendo normas regulamentares da lei, que não cabe ao Conselho fornecer a título de interpretação. Se há alguma omissão legal, a lei será aplicada de acordo com as práticas administrativas, que já deve ter suscitado em período tão longo de existência, devendo-se recorrer de preferência às autoridades encarregadas da fiscalização.

"O mesmo se diga das questões referentes à aplicação dos artigos 2º e 4º do Decreto-Lei nº 1.044 por terem o mesmo caráter.

"A não ser assim, o Conselho Federal de Educação passaria a produzir atos de administração substituindo-se a direção dos estabelecimentos de ensino."

De acordo com o Regimento Comum das Escolas Estaduais - RCEE - o aluno não pode exceder o número de faltas permitido para a compensação de ausências (64 a 74% de freqüência), exceto nos casos de acompanhamento domiciliar, previsto no Decreto-Lei nº 1.044/69 e na Lei nº 6.202/75.

Conforme informações dos autos, a interessada teve afastamentos que somam 83 (oitenta e três) dias letivos e, com o novo pedido, passaria a ter 120 (cento e vinte) dias letivos de afastamento, portanto, durante o ano de 1990, iria freqüentar aulas somente, no máximo, em 60 (sessenta) dias, período considerado incompatível, do ponto de vista pedagógico, pela Unidade Escolar e pelas autoridades supervisoras.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 79/94

PARECER CEE Nº 178/94

Diante dos aspectos legais, a direção da EEPSG "Prof. Stélio Machado Loureiro", com base no artigo 1º, alínea "c", do Decreto-Lei nº 1.044/69, indeferiu o requerido, usando como argumento, além do longo período abrangido, a importância da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na formação do futuro professor.

Encontra-se às fls 50, ficha individual da aluna referente ao ano letivo de 1990, onde consta como resultado final "retida", embora aprovada no seu desempenho global, conforme quadro abaixo:

DISCIPLINAS	1º BIM.	2º BIM.	3º BIM.	4º BIM.	C. FINAL
L.P.L.B.	B	E	B	C	C
Matemática	B	C	C	B	C
Soc. Educ.	B	C	C	C	C
Fil. Educ.	C	C	C	C	C
Hist. Educ.	C	B	C	C	C
Est. Func. 1º G.	C	C	C	C	C
Did.e Prat. Ens. 1º Grau	C	C	C	C	C
C.M.L. Port. Alfab.	C	C	C	C	C
C.M. Est. Sociais	C	C	C	B	B
C.M. Ciênc. e Matemática	C	C	C	C	C
Ed. Física	DISP.	DISP.	DISP.	DISP.	DISP.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 79/94

PARECER CEE Nº 178/94

A requerente alega que executou todos os trabalhos solicitados pelos professores e que foi pelos mesmos avaliada. Tal alegação é comprovada pela "ficha individual da aluna" anexada aos autos pela Escola (pág. 50), a pedido do Colegiado, bem como declaração constante à página 29 do protocolado, assinado pelo Diretor da Escola de que a mesma "atende o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.044/69, encaminhando exercícios domiciliares".

A requerente concluiu sua solicitação de recurso ao Colegiado nos seguintes termos: "Por esta e outras contradições que constam do expediente, e a extemporaneidade ao informar a requerente e decidir sobre o pedido inicial, é que recorro a esse respeitável Conselho Estadual de Educação pedindo que, analisado o expediente, sejam convalidados os atos praticados no ano de 1990, quando cursei o 3º ano do Magistério e, autorizada minha matrícula no 4º ano da HEM, para o presente ano, corrigindo assim a injustiça".

Analisando atentamente o protocolado e considerando, principalmente, que a Escola avaliou a aluna positivamente em relação ao seu aproveitamento na 3ª série em todos os componentes curriculares, somos pelo atendimento, em caráter excepcional, do pleito da aluna.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, nos termos deste Parecer, em caráter excepcional e em resposta ao recurso interposto por Rosane Mary Guimarães Bertolin, convalidam-se os atos escolares praticados pela mesma no ano de 1990 na 3ª

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 79/94

PARECER CEE Nº 178/94

série do ensino de 2º grau, na HEM, na EEPSPG "Prof. Stélio Machado Loureiro", DE de Birigüi, DRE de Araçatuba e autorizando a sua matrícula no 4º ano da HEM, ainda no presente ano letivo, até dez dias da publicação do presente Parecer, com as adaptações que se fizerem necessárias, computando-se a freqüência a partir da data da sua efetiva matrícula.

São Paulo, 06 de abril de 1994.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. A Consª Maria Bacchetto votou favorável com restrições.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 06 de abril de 1994.

**a) Cons. Maria Bacchetto
Presidente em exercício da CESG
nos termos do artigo 13 parágrafo
3º do Regimento CEE**

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 79/94

PARECER CEE Nº 178/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 13 de abril de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente